

Lei Municipal nº 2.561, de 18 de novembro de 2015

Altera a Lei Municipal nº 2.039 de 19 de outubro de 2009 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, e institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon Municipal de Juara, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado a Lei Municipal nº 2.039 de 19 de outubro de 2009, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6-A É permitido às partes a utilização de protocolo mediante cópias, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§1º A utilização de sistema de protocolo por meio de cópias de imagens, documentos e outros não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues, necessariamente, em até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de preclusão.

§2º Quem fizer uso de sistema de protocolo mediante cópias torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material.

§3º Sem prejuízo de outras sanções, o usuário será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento protocolado por meio de cópias e o original entregue.

§4º É vedado aos servidores lotados no PROCON Municipal a juntada aos autos de petições ou documentos transmitidos por e-mail ou similares, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

Art. 6-B Se o reclamado não contestar ou prestar esclarecimentos na reclamação no prazo estabelecido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil no que couber.

Art. 6-C É defeso ao advogado funcionar na mesma reclamação simultaneamente como patrono e preposto do fornecedor.

Art. 6-D A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízos para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependente ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 6-E O Procon Municipal deverá observar as regras insculpidas na Lei Federal n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, no que tange a tramitação dos feitos para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 7º Da decisão de primeira instância caberá recurso do Fornecedor a Coordenadoria Executiva do PROCON MUNICIPAL, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, que será encaminhado a Procuradoria Geral do Município, mediante remessa, para julgamento.

§1º No caso de aplicação de multa, o recurso será recebido com efeito suspensivo, pela Procuradoria Geral do Município.

§2º O recurso encaminhado a Coordenadoria Executiva do PROCON MUNICIPAL será a segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

§3º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§4º A decisão recursal mencionará os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo, dispensado o relatório, podendo o julgador utilizar-se dos Princípios Gerais do Direito e subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil vigente.

§5º Nos casos de impedimento ou suspeição de todos os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município, para o julgamento dos recursos, estes devem ser encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, se houver servidor lotado no referido cargo, sendo que na sua ausência a competência para julgamento dos recursos passa-se para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º ...

(...)

VI – Divisão de Cartório;

VII – Divisão de Atendimento;

VIII – Divisão Recursal (Procuradoria Geral do Município).

Art. 14 ...

(...)

VII – 01 (um) representante da Sociedade Civil Organizada;

Art. 16 Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, mediante a presença de 06 (seis) membros, sendo admissível uma tolerância de até 30 (trinta) minutos para que o quórum seja alcançado.

Art. 22 ...

(...)

§ 2º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON terá número de CNPJ da Prefeitura Municipal, para fins contábil.

Art. 23 ...

(...)

II – modernizar administrativamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL, bem como de todos os órgãos que a compõe, visando à melhoria da prestação dos serviços à população;

Art. 24 ...

(...)

Parágrafo único. A destinação dos valores arrecadados com a aplicação das multas nos termos desta Lei, dar-se-á conforme o seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) destinados ao financiamento das ações descritas nos incisos I a XII do artigo anterior, bem como para outras necessidades e melhoramento do PROCON Municipal de Juara.

II – 30% (trinta por cento) destinados para o Tesouro Municipal.

Art. 25 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, aberta e mantida em Instituição Financeira, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, que para fins contábil, terá o CNPJ da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, em 18 de novembro de 2015

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município